AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029217 - SP (2021/0352608-8)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CHIESI FARMACEUTICA LTDA
AGRAVANTE	:	FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SUESSMANN - SP256895
		WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329B
		THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020A
		BRUNA CEOTTO GOMES - SP413380
		ALVARO FERNANDES ANDRADE DE SOUSA - SP448678S
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DÉBITOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA DO IRPJ E DA CSLL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.670/2018. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APRECIAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, "trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996". O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança e, na oportunidade, determinou "à autoridade impetrada receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais". Interposta Apelação, por decisão monocrática do relator, negou-se provimento ao recurso e à remessa necessária. No acórdão recorrido, por sua vez, o Tribunal de origem deu provimento ao Agravo interno, por maioria, para denegar a segurança. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo

Documento eletrônico VDA36666999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:21:41
Código de Controle do Documento: fe947e6f-5aea-4e92-9d23-e4729642dc06

coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.
V. No tocante ao mérito da causa, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, considerando que "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas. Desse modo, a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação 'os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)'" (STJ, AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.010.999/RJ, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022; AgInt no AREsp 2.006.730/SP, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2022; AgInt no REsp 1.966.205/SP, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2022; AgInt no REsp 1.899.227/RJ, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2022; AgInt no REsp 1.929.158/PR, Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2021.
VI. "Não é possível em sede de recurso especial afastar a exigência prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n° 9.430/96 à luz de preceitos constitucionais supostamente violados" (STJ, AgInt no AREsp 2.006.730/SP, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2022).
VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA36666999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:21:41
Código de Controle do Documento: fe947e6f-5aea-4e92-9d23-e4729642dc06

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.217 - SP (2021/0352608-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CHIESI FARMACEUTICA LTDA, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para conhecer em parte do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e pela inviabilidade de apreciação de matéria eminentemente constitucional em sede de Recurso Especial.

Inconformada, sustenta a parte agravante a existência de omissão, no acórdão recorrido, "quanto à alteração implementada pelo art. 6º da Lei nº 13.670/18 ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, da perspectiva dos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da anterioridade, nos termos dos arts. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42 e 9º, I e II do Código Tributário Nacional" (fl. 1.796e), "sendo imprescindível no caso concreto que o tribunal avaliasse a aplicabilidade ao caso concreto do art. 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB). (...) Não é o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que os artigos supramencionados sequer foram analisados pelo Tribunal a quo, impactando diretamente no resultado do julgado, uma vez que tais dispositivos exigem que seja respeitada a previsibilidade e segurança jurídica em favor da Agravante, que, ao aderir ao irretratável regime do lucro real anual, contava com a possibilidade de quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação" (fl. 1.797e).

Afirma que "tanto aquela jurisprudência, quanto o julgado repetitivo buscaram dirimir dúvida existente sobre o confronto do trânsito em julgado de ações judiciais ocorrido sob a égide de uma norma, em face da superveniência de outra norma, seja ela mais benéfica (como as alterações à Lei 9.430/96), seja mais restritiva (art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01). (...) O caso presente, embora parecido (pois trata da superveniência de uma norma que restringe a compensação de créditos) – com a devida vênia – não se amolda à construção jurisprudencial invocada pela decisão gravada já que, neste caso, discute-se situação especialíssima, gerada pelo fato de que o contribuinte é obrigado a optar por um regime de recolhimento de IRPJ no início do exercício, aderindo a regras específicas de controle de balancetes/balanços, compensações, entre outros impactos; traçando sua estratégia empresarial com base num dado cenário, que repise-se é irretratável para ele, quando a parte hipersuficiente da relação, a União, resolve alterar as regras da partida, no meio do exercício em curso" (fl. 1.798e).

Pontua que "agora deve-se avaliar, até por comando emanado do STF, se, na situação específica da compensação das estimativas, pode a União alterar a regra da apuração e quitação/pagamento do IRPJ no curso do ano, quando o contribuinte não pode mais refazer a sua opção por outro método de cálculo" (fl. 1.799e).

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

Aduz que "a controvérsia relativa à impossibilidade de compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativas do IRPJ e da CSLL recebeu os efeitos da ausência de repercussão geral" (fl. 1.800e).

Alega que "numa interpretação conjunta e coerente do referido artigo 30 da LINDB, com o artigo 2º da Lei 9.430/96, a opção irretratável não deve ser aplicada apenas ao contribuinte, mas também ao Fisco, sob pena de se permitir verdadeira armadilha, já que o contribuinte se organiza para o exercício corrente, é obrigado a fazer uma opção de apuração e quitação do tributo que é irretratável e irrevogável para o ano inteiro, monta uma estratégia empresarial com base num dado cenário, quando é surpreendido pela alteração das regras de apuração e quitação do IRPJ pela parte hipersuficiente da relação, a União, que resolve alterar as regras da partida, no meio do exercício em curso" (fl. 1.803e).

Conclui que "é inquestionável que a proibição de compensação dos débitos de estimativas mensais, no decorrer do ano-calendário, fere a previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos vislumbrados pelo princípio da segurança jurídica, já que impactou de forma brutal todo o planejamento financeiro-fiscal da Recorrente, sendo obrigada literalmente de um mês para o outro a realizar seus pagamentos em dinheiro, sem ter feito qualquer provisão financeira para tanto" (fl. 1.804e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso "para que seja reconhecida a ilegalidade da vedação instituída pelo inciso IV, do art. 74, § 3º da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 13.670/18, possibilitando a quitação das estimativas mensais apuradas no ano-calendário 2018 por meio de compensação" (fl. 1.805e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.217 - SP (2021/0352608-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CHIESI FARMACEUTICA LTDA
AGRAVANTE	:	FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SUESSMANN - SP256895 WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329B THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018 LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020A BRUNA CEOTTO GOMES - SP413380 ALVARO FERNANDES ANDRADE DE SOUSA - SP448678S
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DÉBITOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA DO IRPJ E DA CSLL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.670/2018. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APRECIAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, "trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996". O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança e, na oportunidade, determinou "à autoridade impetrada receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais". Interposta Apelação, por decisão monocrática do relator, negou-se provimento ao recurso e à remessa necessária. No acórdão recorrido, por sua vez, o Tribunal de origem deu provimento ao Agravo interno, por maioria, para denegar a segurança. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo,

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. No tocante ao mérito da causa, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, considerando que "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas. Desse modo, a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação 'os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)'" (STJ, AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.010.999/RJ, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022; AgInt no AREsp 2.006.730/SP, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2022; AgInt no REsp 1.966.205/SP, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2022; AgInt no REsp 1.899.227/RJ, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2022; AgInt no REsp 1.929.158/PR, Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2021.

VI. "Não é possível em sede de recurso especial afastar a exigência prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n° 9.430/96 à luz de preceitos constitucionais supostamente violados" (STJ, AgInt no AREsp 2.006.730/SP, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2022).

VII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da impetrante, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, "trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996" (fl. 265e).

O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança e, na oportunidade, determinou "à autoridade impetrada receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais" (fl. 267e).

Interposta Apelação, por decisão monocrática do relator, negou-se provimento ao recurso e à remessa necessária (fls. 332/341e).

No acórdão recorrido, por sua vez, o Tribunal de origem deu provimento ao Agravo interno, por maioria, para denegar a segurança, nos termos da fundamentação constante do voto vencedor:

> "Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a compensação de créditos de IRPJ e da CSLL, afastada a vedação do artigo 74, § 3º, IX, da Lei Federal nº. 9.430/96, inserida pela Lei Federal nº. 13.670/18.
> A r. sentença julgou o pedido inicial procedente.
> Nesta Corte, foi negado provimento à apelação da União e à remessa oficial.
> O Senhor Relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao agravo interno da União.
> Divergi, sempre respeitosamente, pelas razões que passo a expor.
> (...)
> A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.
> **Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.**
> **Assim sendo, a lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.**

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

> **A questão é pacífica na jurisprudência: 'a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte'** (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).
> **A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável.**
> **Por fim, a apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários**.
> **A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente – que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu**.
> Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09.
> Por tais fundamentos, ao agravo interno. dou provimento É o voto" (fls. 418/420e).

Opostos Embargos Declaratórios, pela impetrante, restaram eles rejeitados (fls. 660/677e).

No Recurso Especial, a impetrante apontou contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, 30 do Decreto-lei 4.657/42 e 9º, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentou a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposta omissão não suprida pelo Tribunal de origem, "quanto à alteração proporcionada pelo art. 6º da Lei nº 13.670/18 ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, da perspectiva dos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade, e da anterioridade, nos termos dos arts. 30 da Lei nº 4.657/1942, e 9º, I e II do Código Tributário Nacional" (fl. 691e).

Defendeu, em síntese, a ilegitimidade da vedação à compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, até o final do ano-calendário de 2018, por violação aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade. Para tanto, aduziu:

> "33. Conforme elucidado acima, no ano-calendário de 2018, a Recorrente fez a opção pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o regime do lucro real anual, nos termos da Lei nº 9.430/96, recolhimento que é efetuado por meio de estimativas mensais, seja através da receita bruta e/ou por meio do balanço e suspensão ou redução, modalidade à qual a Recorrente esteve vinculada durante todo o ano-calendário, por ser irretratável, nos termos do art. 3º do referido diploma legal.
> 34. Ao realizar tal opção, a Recorrente realizou ato jurídico perfeito e acabado, que não poderia ser modificado arbitrariamente pela União, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio protege as relações pactuadas dentro da legalidade (pacta sunt servanda), bem como ato jurídico perfeito,

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

inclusive nas relações entre a Administração Tributária e os contribuintes.
35. Tais princípios são corolários da segurança jurídica, ou seja, para que uma norma seja aplicada em consonância com a legislação brasileira, em especial nas relações da Administração Pública com seus administrados, deve ser rechaçado o arbítrio, em particular no que diz respeito aos atos praticados com o intuito de aumentar a arrecadação tributária de forma extraordinária, surpreendendo os contribuintes, como ocorreu no presente caso.
36. Ora, Ministros, em razão de inesperada vedação ao procedimento de compensação que não estava vigente no momento em que a Recorrente optou pelo regime de apuração do lucro real anual por estimativa para o recolhimento de IRPJ e CSLL, a União passou a exigir o recolhimento de tais tributos em dinheiro, via DARF, mesmo diante da existência de créditos de exercícios anteriores passíveis de compensação, comprometendo a confiança dos contribuintes, na qual, respaldados e acobertado por autorização legal no momento da escolha, assim o fizeram objetivando um planejamento lícito, no exercício de sua liberdade de iniciativa.
37. O prejuízo à Recorrente apenas se agrava por estar contextualizado na conjunta atual do país, na qual inúmeras empresas estão fechando as portas, reduzindo custos e fazendo inúmeras manobras para sobreviver à crise política e econômica que assola a população brasileira.
38. De mais a mais, os reflexos para a Recorrente em particular são ainda mais graves, pois se trata de uma indústria farmacêutica que produz medicamentos para síndromes respiratórias graves que nesse contexto de COVID-19 são essenciais, fornecendo também para o Poder Público.
39. No momento em que a Recorrente realizou a opção irretratável pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL na modalidade de estimativa mensal, inexistia a vedação imposta pela Lei nº 13.670/18, sendo que a Recorrente realizou seu planejamento financeiro para o exercício partindo do pressuposto de que poderia utilizar os créditos de IRPJ e de CSLL decorrente dos anos anteriores para quitar o resultado do imposto a recolher decorrente da estimativa mensal.
40. É evidente que se a Recorrente soubesse de antemão que, ao optar pela modalidade em questão, não poderia se beneficiar da compensação dos créditos existentes, dentro de seu planejamento anual poderia ter tomado a decisão de realizar os recolhimentos baseada na apuração trimestral – opção que lhe foi furtada sem qualquer previsibilidade, e sem que a Recorrente pudesse retratar sua escolha.
41. Isso porque a vedação do pagamento das estimativas mensais através da compensação mediante a apresentação de PER/DCOMP, instituída pela Lei nº 13.670/18, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, junho/2018, obrigando a recolher em dinheiro suas estimativas mensais de IRPJ e CSLL.
42. Feitas estas considerações, conclui-se que, a alteração legislativa em comento constitui nítida afronta ao princípio da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé objetiva do contribuinte e da não-surpresa, princípio que é positivado em nosso ordenamento, especificamente para as autoridades públicas, na legislação ordinária, através do art. 30 da Lei de

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):
(...)
44. Nesse ponto, ainda que o art. 170 do Código Tributário Nacional permita à lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, certo é que o referido dispositivo não contém qualquer autorização para que a disciplina do encontro de contas para fins de compensação desrespeite à segurança jurídica e a boa-fé objetiva do contribuinte, ao contrário do que se infere do acórdão recorrido.
45. De mais a mais, ainda que ao definir regra para o regime de compensação o legislador não esteja criando tributo, está exigindo-o em detrimento da eticidade da relação entre o contribuinte o Fisco, devendo-se ter em vista que a segurança jurídica em matéria tributária já foi abordada em diversos julgados deste Superior Tribunal de Justiça. Destaque- se, como exemplo, o julgado no REsp nº 1669310/RS, julgado em 2018:
(...)
46. Como já mencionado, a proibição ao pagamento por meio de compensação se deu em razão de o Governo ceder à greve dos caminhoneiros, que impactava aquele período no país. Devido à necessidade de gerar novas receitas para compensar as perdas de arrecadação decorrentes de concessões, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.670/18, transmitido aos contribuintes de boa-fé a responsabilidade pelo equilíbrio deste rombo nos cofres públicos.
47. É inquestionável que a proibição de compensação dos débitos de estimativa mensais no decorrer do ano-calendário fere a previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos vislumbrada pelo princípio da segurança jurídica, já que impactou de forma brutal em todo o planejamento financeiro-fiscal da Recorrente, sendo obrigada literalmente de um mês para outro, a realizar seus pagamentos em dinheiro, sem ter feito qualquer provisão financeira para tanto.
48. Impende destacar, ainda, que com a reversão do posicionamento favorável à Recorrente por meio do acórdão recorrido, se faz necessário o pagamento dos valores compensados em 30 dias, exigência esta que certamente compromete sua saúde financeira e os postos de trabalho de seus colaboradores, essenciais no contexto da pandemia em que o país se encontra.
49. Diante do exposto, tem-se que com a vedação ao pagamento das estimativas mensais por meio de compensação (PER/DCOMP), incluída no art. 74, § 3º, inciso IX, através do art. 6º da Lei nº 13.670/18, fere os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, tendo em vista que a opção feita pela Recorrente pelo lucro real anual com pagamento por estimativas mensais é irretratável.
50. Assim, se irretratável para a Recorrente, justo seria ser irretratável também para o Fisco, mantendo-se, assim, as regras vigentes no momento da opção realizada pela Recorrente, ou seja, janeiro de 2018.
(...)
51. O Código Tributário Nacional garante aos contribuintes a vedação à cobrança de tributo sobre o patrimônio ou a renda no mesmo exercício

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

> financeiro a que corresponda. Confira-se o disposto no art. 9º, II do mencionado códex:
> (...)
> 52. A presença do referido dispositivo no regimento tributário tem como objetivo espelhar as normas constitucionais de garantia de previsibilidade ao contribuinte contra uma inesperada exigência tributária para a qual não estava preparado, ou seja, proteger os contribuintes de atitudes repentinas e arbitrárias do legislador, conferindo- lhes tempo hábil para se adequar às novas regras impostas.
> (...)
> 54. Note-se, ainda, que a redação do art. 9º, II do Código Tributário Nacional consigna expressamente a vedação à cobrança de imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda, não à sua instituição ou majoração. Ora, ao vedar à Recorrente a compensação e exigir o recolhimento das estimativas mensais em dinheiro, a União afronta diametralmente a disposição expressa da lei federal em comento, o que não se pode admitir em qualquer hipótese.
> 55. Não por outro motivo, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 939, considerou a observância do princípio da anterioridade como cláusula pétrea.
> 56. Ora, Ministros, é latente que no presente caso viola o princípio da anterioridade, visto que literalmente de um mês para o outro, o legislador obrigou a Recorrente a recolher expressiva quantia em dinheiro, vedando a quitação das estimativas de IRPJ e de CSLL por meio de compensação. E, ainda por cima, a Recorrente estava vinculada a esse regime até o final do ano-calendário, sem que pudesse realizar qualquer tipo de retratação ou se desvincular do lucro real anual.
> 57. Diante do exposto, tem-se que a vedação ao pagamento das estimativas mensais por meio de compensação (PER/DCOMP), incluída no art. 74, § 3º, inciso IV, através do art. 6º da Lei nº 13.670/18, afronta o princípio da anterioridade, consolidado no art. 9º, II do Código Tributário Nacional, uma vez que a Recorrente foi compelida de um mês para outro ao desembolso de valores que a Recorrente não estava preparada para realizar, afetando diretamente seu fluxo de caixa e planejamento financeiro atual" (fls. 693/699e).

Sem razão, contudo, a impetrante.

De plano, à luz do que decidido pelo Tribunal de origem, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o Tribunal de origem deixou assentado que, "ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

Nacional. Assim sendo, **a lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias**. A questão é pacífica na jurisprudência: 'a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte' (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). **A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável**" (fl. 420e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**
>
> 2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexiste comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

sua efetiva necessidade.
4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.
5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**
2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao mérito da causa, consoante assentando na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

De fato, "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que **a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas**" (STJ, AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2021). Com efeito, "este Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento pacificado no sentido de que **a norma que trata de compensação tributária é aquela vigente ao tempo de encontro de contas e não aquela em vigor na época do efetivo pagamento**" (STJ, AgInt no REsp 1.819.236/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2019).

Assim, na esteira da jurisprudência do STJ, "**a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação 'os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)'**" (STJ, AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2021).

No mesmo sentido:

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 13.670/2018. PRECEDENTES**. ART. 66 DA LEI 6.838/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO E À SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No que diz respeito ao art. 66 da Lei 6.838/1991 e a tese a ele vinculada, verifica-se que, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do Recurso Especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide no caso a Súmula 211/STJ. Nesse sentido: '5. 'Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado' (AgInt no REsp 1.795.385/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021)." AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/9/2021. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.716.099/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma e DJe

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

13/12/2021.

2. **O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia, assim consignou (fls. 737-739, e-STJ, grifei): 'A Lei nº 13.670/2018 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, que permanece válida e eficaz até o próximo exercício, momento no qual poderá alterar ou manter o regime de recolhimento - embora exista entendimento no sentido de que tal irretratabilidade aplica-se apenas ao contribuinte, que foi quem a fez, não impedindo a extinção ou do regime tributário por meio de lei, o que não tem relevância em casos como o dos autos.(...) Não há óbice constitucional ou legal para a imediata produção de efeitos de lei que vede a compensação em determinadas situações, sendo, portanto, inaplicável o princípio da anterioridade à hipótese. No mesmo contexto, não há violação ao princípio da não surpresa ou da irretroatividade. Tampouco há direito adquirido do contribuinte ao regime de compensação. Haveria, em muito, expectativa de direito compensatório para as hipóteses em que o contribuinte possua créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL, constituídos anteriormente à produção de efeitos da Lei nº 13.670/2018. Prevalece o entendimento de que o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, ou seja, o momento em que a operação de compensação é efetivada, sendo irrelevante que o crédito do contribuinte perante o Fisco seja de data anterior'.**

3. **O acórdão de origem está de acordo com a orientação do STJ, a qual entende que, a partir da vigência da Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, não podem ser objeto de compensação 'os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)'. Isso porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos Recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas**.

4. Ademais, no que diz respeito à alegação de que a Lei 13.670/2018 viola garantias constitucionais, como o respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e segurança jurídica, o Recurso Especial não merece conhecimento. Trata-se de matéria eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma e DJe de 31/08/2021, AgInt no REsp 1.944.155/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma e DJe 01/12/2021 e AgInt no REsp 1.929.158/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma e DJe 21/10/2021.

5. Em relação à alegação de violação ao art. 165 do CTN, a embargante defende, nas razões do Recurso Especial, que 'diante disso, é evidente que a Lei nº 13.670/2018 não poderia ter proibido a utilização de créditos para a quitação de débitos relativos ao pagamento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL. Ao fazê-lo, violou, claramente, art. 165 do CTN.' (fl. 821, e-STJ).

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

Dessa forma, constata-se que o exame da alegação de afronta ao art. 165 do CTN passa pela análise da ilegalidade da Lei 13.670/2018, a qual, por sua vez, já foi apreciada nessa decisão.

6. Quanto à questão objeto da divergência jurisprudencial, a recorrente assevera nas razões do seu Recurso Especial: 'com efeito, enquanto o v. acórdão recorrido do TRF2 entendeu pela legitimidade da vedação à compensação das estimativas mensais de IRPJ/CSLL, conforme Lei n. 13.670/18, o v. acórdão do E. TRF5 consignou, de modo diametralmente oposto, que a mesma Lei n. 13.670/18, no art. 3º , veda a modificação do regime jurídico, sendo possível a compensação até o fim do ano-calendário de 2018' (fl. 811, e-STJ, grifei). Como se observa, a matéria indicada como divergente (Lei 13.670/2018) igualmente já foi apreciada na presente decisão, conforme acima referido, o que prejudica sua análise a título de conflito de teses.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.010.999/RJ, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL COM PAGAMENTO POR ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO DE BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. COMPENSAÇÃO 'NÃO DECLARADA'. VIGÊNCIA DO ART. 74, §3º, IX, C/C §12, I, DA LEI N. 9.430/96. "TEMPUS REGIT ACTUM". QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE ALTERA REGIME DE TRIBUTAÇÃO CUJA OPÇÃO É IRRETRATÁVEL PELO CONTRIBUINTE POR UM DETERMINADO PERÍODO. TEMA CONSTITUCIONAL INSUCETÍVEL DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. **Este Superior Tribunal de Justiça tem precedentes firmados em sede de recurso repetitivo no sentido de que a compensação deve obedecer ao regime jurídico vigente à época em que pleiteada a realização do encontro de contas**: REsp. n. 1.164.452 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010; REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009.

2. **Sendo assim, é perfeitamente aplicável a determinação expressa de 04.12.2008 a 28.05.2009 na Medida Provisória n. 449/2008 (c/c art. 62, §11, da CF/88) e, a partir de 30.5.2018, pela Lei n. 13.670/2018, no art. 74, §3º, IX, c/c §12, I, da Lei n. 9.430/96, onde se considera 'não declarada' a compensação feita para quitar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.929.158 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2021; AgInt no REsp. n. 1.927.254 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.08.2021.

3. **A menção legal à 'irretratabilidade' de opção por regime de tributação (no caso, o art. 3º, da Lei n. 9.430/96, nos precedentes, o**

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011) vincula apenas o contribuinte e não o legislador, que pode sim alterar as regras do regime durante o seu curso, submetendo-se apenas aos limites constitucionais. Daí que essa alteração legislativa somente pode ser afastada se declarada sua inconstitucionalidade por violação às regras constitucionais concernentes à segurança jurídica, sendo tal matéria insindicável por este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.843.421 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.10.2020; REsp. n. 1.928.107 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.08.2021; AgInt no REsp. n. 1.886.323 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.04.2021; REsp. n. 1.877.075 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.08.2020.

4. **Não é possível em sede de recurso especial afastar a exigência prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n° 9.430/96 à luz de preceitos constitucionais supostamente violados**.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.006.730/SP, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **ART. 74, §3º, IX, DA LEI 9.430/1996. IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO PARA O ANO CALENDÁRIO DE 2018. VINCULAÇÃO APENAS AOS CONTRIBUINTES. PRECEDENTES**. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Cuida-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante sustenta ter o direito líquido e certo de não se submeter à exigência prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, a qual, durante o curso do ano-calendário de 2018 (30.5.2018), teria surpreendido os contribuintes que fizeram a opção irretratável para todo o ano-calendário pela apuração segundo o Lucro Real com pagamento por estimativas, e passou a impedi-los de compensar seus débitos apurados mensalmente a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**.

2. **O STJ possui entendimento de que 'a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte' (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010).**

3. A alegação da recorrente - de que deve ser afastada a restrição imposta pela Lei 13.670/2018, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/1996 e proibia compensação dos créditos relativos ao recolhimento mensal de IRPJ e CSLL, por ser posterior aos pedidos de compensação - constitui matéria fática e não pode ser apreciada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, a matéria fática alegada pela recorrente não foi tratada pela Corte regional nem foi alegada como matéria de defesa nas contrarrazões

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

ao Recurso Especial da agravante, as quais sequer foram por ela apresentados. Dessa forma, incide a Súmula 282 do STF.

5. **Outro ponto é que este eg. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico no sentido de que a menção legal à 'irretratabilidade' de opção por regime de tributação (no caso, o art. 3º da Lei 9.430/1996, nos precedentes o art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011) vincula apenas o contribuinte, e não o legislador, que pode, sim, alterar as regras do regime durante o seu curso, submetendo-se apenas aos limites constitucionais (REsp 1.928.107/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 3.8.2021; e AgInt no REsp 1.843.421/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22.10.2020).**

6. Dessa forma, não prospera a afirmação de que a irretratabilidade da opção também se aplicaria à Administração. Isso porque seria aceitar que o legislador ordinário pudesse estabelecer limites à competência legislativa futura do próprio legislador ordinário, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal seja nas leis ordinárias (REsp 575.806/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.11.2007).

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.966.205/SP, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2022).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **REGIME JURÍDICO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. APLICÁVEL À LEI DO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. REPETITIVO RESP N. 1.164.452/MG, TEMA N. 345. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.670/2018 AO REGIME DE COMPENSAÇÃO DA IRPJ E CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES**. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa recorrente contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, para determinar à autoridade coatora que possibilite a empresas a mudança do regime eleito de recolhimento de tributo (IRPJ e CSLL), passando a ser tributada pelo regime de lucro real com apuração trimestral. A sentença concedeu a segurança, ao argumento de que a modificação introduzida pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, que impediu a realização da compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, até então permitida, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente a sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (posto que é irretratável a opção pelos regimes trimestral (art. 1º da Lei n. 9.430/1996) ou mensal (art. 2º da mesma lei) de recolhimento. A Lei n. 13.670/2018 alterou o regime jurídico da compensação dos débitos). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, afirmando que a modificação no regime jurídico da compensação não afrontaria os princípios constitucionais da proporcionalidade e nem violaria o

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

princípio da anterioridade tributária, além de não haver insegurança jurídica.
II - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.
III - **A alegação de ofensa aos arts. 3º e 74 da Lei n. 9.430/1996 não prospera, porquanto, no julgamento submetido ao rito dos recuso repetitivos, do Recurso Especial n. 1.164.452/MG, firmou entendimento no sentido de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas. Tema n. 345.**
IV - Inclusive quanto à mesma alegação do referido tributo, confiram-se recentes precedentes monocráticos: REsp n. 1.921.859, relatora Ministra Assussete Magalhães, DJe 26/2/2021; REsp n. 1.928.482, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 2/6/2021 e REsp n. 1.956.008, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/10/2021. **Tais precedentes afastam eventuais alegações de ilegalidade ou irregularidade no regime de compensação tributária instituído pela Lei n. 13.670/2018, em especial a modificação instituída com o acréscimo do inciso IX do § 3º da Lei n. 9.430/1996**.
V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.899.227/RJ, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO COM 'SALDOS NEGATIVOS'. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO SUPERVENIENTE**.
1. **'A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte' (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).**
2. **Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior não há direito adquirido a regime tributário**. Precedentes.
3. No caso dos autos, está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que decidiu pela **necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos 'débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei'**. Precedente específico da Segunda Turma.
4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.929.158/PR, Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2021).

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

Ao contrário do que pretende a parte ora agravante, convém destacar, na linha dos julgados acima transcritos, que "**inexiste direito adquirido a regime jurídico de compensação tributária**, devendo esta obedecer sempre ao regime jurídico (lei) vigente à época da propositura da demanda (ou proposta de encontro de contas) - **tempus regit actum**. Para o caso, a lei vigente é o art. 74, §3°, IX, da Lei n. 9.430/96" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.794.515/PE, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021). Outrossim, "**a menção legal à 'irretratabilidade' de opção por regime de tributação (...) vincula apenas o contribuinte, e não o legislador, que pode, sim, alterar as regras do regime durante o seu curso, submetendo-se apenas aos limites constitucionais** (...). Dessa forma, não prospera a afirmação de que a irretratabilidade da opção também se aplicaria à Administração. Isso porque seria aceitar que o legislador ordinário pudesse estabelecer limites à competência legislativa futura do próprio legislador ordinário, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal seja nas leis ordinárias" (STJ, AgInt no REsp 1.966.205/SP, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2022).

Por fim, ressalta-se que "essa alteração legislativa somente pode ser afastada se declarada sua inconstitucionalidade por violação às regras constitucionais concernentes à segurança jurídica, sendo tal matéria insindicável por este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. (...). **Não é possível em sede de recurso especial afastar a exigência prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n° 9.430/96 à luz de preceitos constitucionais supostamente violados**" (STJ, AgInt no AREsp 2.006.730/SP, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2022).

Em sentido semelhante:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.
> 1. **Depreende-se da leitura das razões recursais que, a pretexto de apontar violação de normas infraconstitucionais, a parte recorrente pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 13.670/2018, com o argumento de que sua promulgação 'afronta a inúmeros preceitos constitucionais e garantias dos contribuintes, tais como a segurança jurídica, princípio da não-surpresa do contribuinte, princípio do não confisco, princípio da isonomia, princípio da razoabilidade.' (fls. 223-224, e-STJ).**
> 2. **A competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, e não lhe cabe o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes do STJ.**
> 3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.896.799/RS, Rel.

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.

Documento eletrônico VDA36441121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:13
Código de Controle do Documento: F07CE5FC-5EBC-4C81-AB21-135D53AFE3DE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.029.217 / SP

Número Registro: 2021/0352608-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50025477120184036144

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHIESI FARMACEUTICA LTDA
AGRAVANTE	:	FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SUESSMANN - SP256895
		WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329B
		THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020A
		BRUNA CEOTTO GOMES - SP413380
		ALVARO FERNANDES ANDRADE DE SOUSA - SP448678S
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CHIESI FARMACEUTICA LTDA
AGRAVANTE	:	FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SUESSMANN - SP256895
		WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329B
		THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020A
		BRUNA CEOTTO GOMES - SP413380
		ALVARO FERNANDES ANDRADE DE SOUSA - SP448678S

Documento eletrônico VDA36591619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:25:13
Código de Controle do Documento: 3970970b-7c8d-4896-8f2b-00bac218f9cf

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05 /2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36591619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:25:13
Código de Controle do Documento: 3970970b-7c8d-4896-8f2b-00bac218f9cf